



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.717 - SP (2016/0307356-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511
RECORRIDO : DOUGLAS APARECIDO UMBELINO (MENOR)
REPR. POR : ANTONIO UMBELINO
REPR. POR : ANA MARIA LECCHI UMBERLINO
RECORRIDO : JÚLIO CESAR MARIANO (MENOR)
REPR. POR : DÉCIO JULIO MARIANO
REPR. POR : MARCIA APARECIDA FABIANO
RECORRIDO : DIOGO RAFAEL LUCAS (MENOR)
REPR. POR : MARIO LUCAS FILHO
REPR. POR : REGINA CÉLIA GERONIMO LUCAS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO - SP070842
MARCELO FERIATO DA SILVA - SP197845

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. SATISFAÇÃO DA PARCELA CONTROVERTIDA SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é a aquela interna ao julgado, que em um momento diz algo, e em seguida diz o contrário.
3. A Lei 11.382/2006, ao revogar o § 1º do art. 739 do CPC/1973, eliminou a concessão automática de efeito suspensivo à Execução pela simples oposição dos Embargos à Execução, passando este a depender de provimento judicial específico, que pressupõe a demonstração de que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.
4. O simples fato de a Execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado.
5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.717 - SP (2016/0307356-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511
RECORRIDO : DOUGLAS APARECIDO UMBELINO (MENOR)
REPR. POR : ANTONIO UMBELINO
REPR. POR : ANA MARIA LECCHI UMBERLINO
RECORRIDO : JÚLIO CESAR MARIANO (MENOR)
REPR. POR : DÉCIO JULIO MARIANO
REPR. POR : MARCIA APARECIDA FABIANO
RECORRIDO : DIOGO RAFAEL LUCAS (MENOR)
REPR. POR : MARIO LUCAS FILHO
REPR. POR : REGINA CÉLIA GERONIMO LUCAS
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO - SP070842
MARCELO FERIATO DA SILVA - SP197845

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 116):

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título judicial contra a Fazenda Pública — Execução, entretanto, no procedimento próprio previsto nos arts. 730 e 731 do CPC — Ausência de efeito suspensivo a embargos. RECURSO NÃO PROVIDO.

A execução contra a Fazenda Pública se faz por rito próprio previsto nos artigos 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil. E, neste rito específico, o pagamento se há de operar por precatório ou por requisição de pequeno valor, conforme o caso (art. 100 da CF). Logo, não há que se cogitar de efeito suspensivo a embargos, ante a impossibilidade de ato constitutivo contra a Fazenda Pública.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, 535 e 730, todos do CPC/1973.

O Recurso Especial não foi admitido na origem e, interposto Agravo, dei-lhe provimento para melhor exame.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, em parecer com a ementa:

1. Embargos à Execução. Fazenda Pública. Atribuição de Efeito Suspensivo.
2. Inexistência de requisitos autorizadores.
3. Parecer pelo não conhecimento e improvimento do recurso

especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.717 - SP (2016/0307356-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Na origem, ajuizada Execução contra a Fazenda Pública por título judicial, o Estado de São Paulo apresentou Embargos à Execução, a que requereu a concessão de efeito suspensivo. Este foi negado tanto pelo juiz de 1º grau (fls. 86 e 106), quanto pelo acórdão recorrido, mas não sem registrar que, como o pagamento dos débitos da Fazenda se dá por precatório ou requisição de pequeno valor, que pressupõem o trânsito em julgado, não há risco de constrição de bens do ente público. O Estado de São Paulo insiste na necessidade da concessão desse efeito, que decorreria do art. 730 do CPC/1973.

Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

A contradição que enseja a interposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, que em um momento diz algo, e em seguida diz o contrário, o que não acontece no acórdão recorrido.

No tocante à alegação de que o art. 730 do CPC/1973 assegurava efeito suspensivo automático para os Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública, não tem razão a recorrente.

A Lei 11.382/2006, ao revogar o § 1º do art. 739 do CPC/1973, eliminou a concessão automática de efeito suspensivo à Execução pela oposição dos Embargos à Execução, passando este a depender de provimento judicial específico, que pressupõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.

Assim, o simples fato de a Execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada por força de efeito suspensivo automático que não mais existe. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela tornada controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição fará com que só seja possível a requisição após a solução da controvérsia transitar em julgado, o que o acórdão recorrido deixou claro.

Nessa direção, invoco precedentes:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS.

AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.

3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 05/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA PARTE INCONTROVERSA. ART. 739-A DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública (cf. AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 5.11.2010).

2. O excesso, que se constitui em fundamento de Embargos à Execução de quantia certa opostos pela Fazenda Federal, não autoriza a atribuição do efeito suspensivo de que cuida o artigo 739-A do CPC, por depender a expedição de precatório do trânsito em julgado da decisão da impugnação (artigo 100 da Constituição Federal) (cf.

AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24.6.2008).

3. Agravo Regimental do Estado do Paraná a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 23.908/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307356-4

REsp 1.642.717 / SP

Números Origem: 00951055320138260000 1568/2012 15682012 45/2004 452004 46834720128260653
653.01.2004.000068-3 653.01.2012.004683-1 6530120040000683 6530120120046831
951055320138260000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ PAULO MARTINS GRULI E OUTRO(S) - SP209511
RECORRIDO	: DOUGLAS APARECIDO UMBELINO (MENOR)
REPR. POR	: ANTONIO UMBELINO
REPR. POR	: ANA MARIA LECCHI UMBERLINO
RECORRIDO	: JÚLIO CESAR MARIANO (MENOR)
REPR. POR	: DÉCIO JULIO MARIANO
REPR. POR	: MARCIA APARECIDA FABIANO
RECORRIDO	: DIOGO RAFAEL LUCAS (MENOR)
REPR. POR	: MARIO LUCAS FILHO
REPR. POR	: REGINA CÉLIA GERONIMO LUCAS
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO CAVALHEIRO - SP070842 MARCELO FERIATO DA SILVA - SP197845

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.